

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 5070/2017
Data de Julgamento: 13-08-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO E EXAMES - MÉDICO PSIQUIATRA –
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA –
ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL –
GARANTIA FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE –
RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA EM
REMESSA NECESSÁRIA.

1. A ordem judicial se respalda no entendimento que não há violação de princípios constitucionais quando incidir sobre o orçamento público para custear tratamento de saúde.
2. É garantia fundamental do cidadão à saúde, bem como proteção à vida, são direitos inalienáveis e assim a obrigação do judiciário é exercer controle para garantir o direito fundamental diante da inércia do administrador público.
3. Nesse caso, inexistente violação aos princípios orçamentários, porquanto o Poder Público encontra-se vinculado a observância dos encargos constitucionais.



Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO, em 11/09/2018 13:13:49
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtnt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 2a8e4dc3-99ff-495d-92aa-f42c3cf10e0e

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo município de Tangará da Serra em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor do infante José Paulo Lopes Manarim contra o Município de Tangará da Serra, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o apelante a fornecer consulta e acompanhamento com médico psiquiatra, bem como tudo que se fizer necessário para o tratamento do infante, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Argui o recorrente, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. Subsidiariamente, alega sua ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade pelo custo. No mérito, sustenta que o cumprimento do dever de prestar saúde deve submeter-se princípios constitucionais da legalidade e isonomia entre os cidadãos.

Nas contrarrazões o apelado Ministério Público Estadual rebate os argumentos de apelante, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça em parecer se manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Várzea Grande-MT/Cuiabá-MT, 13 de junho de 2018.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscita o recorrente a falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo.

Tal argumento não procede.

Conforme se vê dos documentos de fls. 20/22 e 23/24, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tangará da Serra e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminharam ao Ministério Público informações referente a criança José Paulo Lopes Manarin, bem como solicitaram providências quanto ao necessário tratamento psiquiátrico do infante, haja vista que foi diagnosticado com sintomas de impulsividade, comportamento desafiador opositivo e dificuldade de aprendizagem, dificuldade com regras e limites e diante do não fornecimento do tratamento, o Ministério Público instaurou procedimento preparatório n. 000925-0009/2015, requerendo providências do Município para que fornecesse consulta e acompanhamento com médico psiquiatra.

Destarte, não há que falar em inexistência de pedido administrativo.

Rejeito essa preliminar.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

DA ILETIMIDADE PASSIVA.

Argui o recorrente sua ilegitimidade passiva, sustentando que o tratamento pleiteado é de alto custo e, portanto, de obrigação do Estado.

Sem razão, pois, a Constituição Federal dispõe que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, de modo que, qualquer dos entes federativos tem legitimidade para responder às demandas que visem o fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos. Trata-se de garantia constitucional, que não sofre limitação de qualquer natureza.

Dessa forma, inexistente ilegitimidade passiva, e muito menos responsabilidade exclusiva, pois o cumprimento da demanda do cidadão ao direito indisponível à saúde e à vida é de responsabilidade mútua entre os entes federativos.

Tal condição é proveniente da qualidade solidária decorrente da lei, cabendo ao Município, Estado, União regular o paciente para atendimento com a eficiência que lhe é devida; proporcionar as condições para receber esse tratamento e submetê-lo ao procedimento propriamente dito e, por último, cumprir as regras técnicas inerentes ao atendimento médico.

Assim, se a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento solicitado é na divisão interna de funções do SUS, atribuída ao Estado de Mato Grosso e à União, incumbe ao próprio Município, e não ao paciente, adotar as providências para sua aquisição e dispensa.

Rejeito também essa preliminar.

MÉRITO.

Não se verifica, na hipótese, a alegada violação de princípios constitucionais, haja vista que a ordem judicial que incide sobre o orçamento público para custear tratamento de saúde, tem base na garantia constitucional inalienável, decorrendo dessa característica, a obrigação do judiciário exercer controle inerente para garantir o direito fundamental.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Nesse sentido, recente julgado do TJMT:

APELAÇÃO CIVEL COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REALIZAÇÃO EXAMES COLONOSCOPIA E RETOSSGMOIDOSCOPIA – DEMANDA REPRIMIDA – LONGA FILA DE ESPERA – CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO NA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR E CUSTEAR EXAMES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO VERIFICADA – DESCABIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO NA FASE RECURSAL – PRESTAÇÃO SERVIÇO SAUDE – DEVER CONSTITUCIONAL – GARANTIA FUNDAMENTAL – SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO – RESERVA DO POSSÍVEL – INVOCAÇÃO DESCABIDA – AFRONTA À LEI DO ORÇAMENTO INEXISTENTE – MULTA – POSSIBILIDADE – RAZOABILIDADE – REDUÇÃO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. (...) Tratando-se o direito à saúde de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, a ausência ou ineficiência do serviço prestado pelo Estado legitima a intervenção do Judiciário para que sejam adotadas políticas públicas que propiciem o cumprimento do dever constitucional, sem que isso possa configurar violação ao princípio da separação dos poderes. A reserva do possível não pode se sobrepor ao direito constitucional de saúde, nem servir de justificativa para a ineficiência da administração pública. A suplementação e/ou remanejamento orçamentário não fere a Lei de Orçamento, quando se trata de serviço essencial, assim como aspectos formais não podem ser utilizados para que a administração pública descumpra seu dever constitucional de prestar o serviço à saúde. A fixação de multa para coibir o descumprimento da obrigação de fazer é possível, todavia deve ser fixada com respeito ao princípio da razoabilidade. (Apelação/Reexame Necessário 50259/2014, Rel. Vndymara G.R.P. Zanoló. Terceira Câmara Cível. Julgado em 17/3/2015, publicado no DJE 23/3/2015.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Desse modo, inexistente violação aos princípios orçamentários, porquanto o Poder Público encontra-se vinculado a observância dos encargos constitucionais, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de motivo objetivamente mensurável.

Por essas considerações, rejeito as preliminares aviadas, no mérito, nego provimento ao apelo interposto pela Municipalidade e, em sede de remessa necessária, RATIFICO a sentença.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 5070/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO E RATIFICOU A SENTENÇA.**

Cuiabá, 13 de agosto de 2018.

DOUTOR ALEXANDRE ELIAS FILHO - RELATOR